

Processo n.º 116/2005

(Recurso Penal)

Data: 23/Junho/2005

Assuntos:

- Crime de violação
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto
- Contradição insanável na fundamentação
- Reenvio

SUMÁRIO:

1. Admitir-se a possibilidade de reapreciação dos factos por não se fazer indicação do resultado de uma acareação, ainda que essa diligência tenha apontado num sentido diferente das conclusões a que o Tribunal chegou, na perspectiva do recorrente, não é processualmente admissível e ter-se-ia de o fazer em todas as situações em que o erro de apreciação da prova é reconduzido a uma interpretação unilateral de uma das partes ou uma reprodução, ainda que inexacta, de um dado testemunho ou declarações, sem hipóteses de o conferir.

2. Uma fundada dúvida, em face dos elementos objectivos existentes nos autos e não já da prova não reproduzida em audiência, ou, pelo menos, sem que seja certa essa reprodução, reclamando-se uma necessidade de certeza quanto a uma data motivação, pode apontar para a possibilidade de erro de julgamento.
3. Está cumprida a obrigação de indicação dos meios de prova quando a sentença se limita a indicar as fontes das provas que serviram para formar a convicção do juiz, devendo-se visar a garantia de que se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova.
4. Ocorre o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.
5. Se se constata insuficiência para a decisão da matéria de facto, em face das dúvidas que razoavelmente se suscitam, face ao teor do acórdão e a elementos objectivos que decorrem dos próprios autos e contradição insanável na fundamentação, vícios estes previstos nas alínea a) e b) do n.º 2 do art. 400º do C. P. Penal, impõe-se o reenvio

do processo para novo julgamento.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 116/2005

(Recurso Penal)

Data: 23/Junho/2005

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Vem o arguido (A), ora recorrente, interpor o presente recurso do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Colectivo que decidiu:

“A) Condenar o arguido (A) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação p. e p. pelo artigo 157.º n.º 1 al. a) do Código Penal na pena de 7 anos de prisão efectiva; e

B) Condenar o arguido a pagar à ofendida a quantia de MOP\$70.000,00 a título de indemnização pelo dano moral.

Custas a cargo do arguido, com a taxa de justiça em 4 UC.

Mais vai o arguido condenado a pagar a quantia de MOP\$800,00 nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/98/M de 17 de

Agosto.”

Para tanto, nas suas alegações de recurso, formulou as seguintes conclusões:

Imputa o recorrente à decisão recorrida os vícios do erro de direito, do erro notório na apreciação da prova, também na vertente de violação das legis artis e da contradição insanável na fundamentação.

É absolutamente incompreensível que o Ilustre Colectivo tenha dado por reproduzida integralmente toda a matéria da acusação, particularmente na medida em que omitiu totalmente, de modo reprovável, um facto da maior importância que resultou da acareação a que se procedeu entre a amiga da ofendida, (C), e o amigo do arguido, (D).

Como se constata da acta da audiência de 7 de Março, a requerimento do mandatário do arguido, procedeu-se à acareação entre a amiga da ofendida, (C) e o amigo do arguido, (D), sem que do aresto conste qualquer indicação dos fundamentos e consequências dessa acareação.

A aceitação do meio de prova requerido só pode ter tido por base uma contradição nos respectivos depoimentos (da qual não existe, lamentavelmente, qualquer referência no texto do acórdão).

Não se encontra a menor explicação para a omissão desse crucial ponto de facto por parte do Ilustre Colectivo, até por haver a defesa construído sobre tal facto toda a sua alegação de recurso, tomando por base a tentação ou solicitação da vítima.

De tal acareação resultara um facto que já constava das

declarações da testemunha (C) nos autos, isto é, que ambas as meninas saíram de casa da testemunha (D) por volta da meia noite, havendo a ofendida ali regressado.

Tal facto já constava das declarações da testemunha (C), amiga da ofendida nos autos, onde afirmou claramente, referindo-se à relação de sexo que a ofendida teve com o arguido, que «no dia seguinte (11-9-2003), a declarante tomou conhecimento, através da ofendida, que esta, após ter saído da residência da declarante, dirigiu-se para a fracção da ocorrência (...)».

A ofendida não comunicou os factos aos seus pais nem tomou a iniciativa de apresentar queixa por eles nos oito ou nove meses que transcorreram desde a sua ocorrência.

Apenas veio a dar conhecimento deles, oito a nove meses após a sua verificação, por mero acaso, pois, submetida a uma medida de internamento em processo de prevenção criminal de menores, deu conta do facto da sua alegada violação a uma assistente social.

Numa tal situação, a menor pode ter tido o propósito de aparecer aos olhos do instituto de menores como uma vítima, para procurar extrair dessa vitimização vantagens para a sua situação de visada num processo de prevenção criminal de menores.

Não teve o colectivo qualquer preocupação em proceder ao exame crítico desse facto, integrá-lo numa avaliação global da ponderação da prova e dele retirar as devidas ilações, num ou noutro sentido, o que se impunha, porque, particularmente em crimes sexuais, é da máxima importância captar a personalidade e o sentimento da ofendida.

Esse facto assume uma relevância acrescida em conjugação com, o facto de já a amiga da ofendida, (C), ter dito claramente nos autos, referindo-se à relação de sexo que a ofendida teve com o arguido, que «a ofendida teve vontade de se relacionar sexualmente com o arguido e semi-consentiu na prática da relação de cópula».

E assumia relevância crescente porque já a própria ofendida afirmara nos autos que, já depois dos factos, «(...) nunca pensou em apresentar queixa e (...) chegou a encontrar-se na rua com o arguido e tentou falar-lhe sem o ter conseguido», dando a conhecer que «entre os factos e a sua condução ao Instituto de Menores teve mais de três vezes relação de sexo com outro homem cujo nome não recorda, o qual não ignorava que era menor», emprestando a ideia de que não só a relação sexual com o arguido não lhe provocou qualquer traumatismo, como ainda que se trata de uma menina com uma atitude de total despreendimento em relação ao sexo.

Se houve violação, esta não poderia ter ocorrido sem a colaboração da testemunha (D), o que assume relevância porque, devendo ser arguido, mas intervindo como testemunha, o referido indivíduo viu o seu depoimento totalmente condicionado.

*Não pode aceitar-se a versão dos factos acolhida no aresto na parte em que deu, *ipsis verbis*, como provados, os factos insectos nos artigos 12º a 14º, porque não teria sido possível o arguido ter violado a ofendida num quarto da residência da testemunha sem a colaboração desta, pois se a ofendida gritou, no quarto, «não me toques, vai embora, socorro» e a testemunha estava na sala de estar, fica sem se perceber porque não reagiu, não entrou no quarto, não fez os possíveis para*

impedir uma violação em curso na sua própria casa.

Tal vício, como os demais apontados à decisão recorrida, estão patentes no texto do aresto, não escapam ao crivo das regras da experiência e são captáveis pelo observador comum.

Fica sem se perceber, dando-se como certo que o arguido «continuou a empregar violência, pegando nos pés da ofendida, levantando-os ao alto e separando-os» (artigo 13º) porque razão a testemunha, na sala de estar, não fez os possíveis para impedir uma violação em curso na sua própria casa.

Se a ofendida «gritou com dores e chorou constantemente» (artigo 14º), fica sem se perceber porque razão a testemunha, na sala de estar, não fez os possíveis para impedir uma violação em curso na sua própria casa.

Verifica-se, assim, erro notório na apreciação da prova, patente no próprio texto do aresto, na parte em que deu por provada uma violação em curso num quarto da residência da testemunha (D) (por um lado) e deu por provado que a testemunha se encontrava na sala de estar (por outro), dando por implicitamente assumido que a referida testemunha nada teve a ver com os factos praticados ali, ao seu lado.

Tal facto coloca em crise, absolutamente, o depoimento da testemunha e lança dúvidas quanto à justeza da decisão recorrida.

Deu o tribunal recorrido como provado que a amiga da ofendida saiu da residência da testemunha após a meia noite, havendo a ofendida decidido continuar ali, sozinha, madrugada alta, com dois rapazes, tarde na noite, sem extrair quaisquer consequências desse facto ao nível das razões e da vontade da ofendida em permanecer ali, após a

meia noite, na companhia de dois rapazes.

Se devidamente ponderado esse facto, ele só pode ser compreendido se se tiverem presentes as palavras da testemunha (C), constantes dos autos, quando afirmou, embora num contexto diferente, que «a ofendida teve vontade de se relacionar sexualmente com o arguido e semi-consentiu na prática da relação de cópula».

E só pode ser compreendido por ser a ofendida, apesar da sua pouca idade, uma rapariga com grande permissividade sexual, como o demonstra inexoravelmente o facto de ter afirmado nos autos, que, pouco tempo decorrido sobre a violação de que se afirmou vítima «tem tido uma vida sexual com outro homem cujo nome não recorda».

O tribunal não podia ter deixado de concluir que a ofendida, ao permanecer na residência com os dois rapazes, após a meia noite, mesmo depois de a sua amiga (C) se ter retirado, deu implicitamente por adquirido que quis ter com o arguido uma relação íntima, pelo que, de algum modo, contribuiu para a situação de que veio a afirmar-se, ou de que foi efectivamente, vítima.

Deu o seu assentimento a tal situação, porque permaneceu na residência com os dois rapazes já após a saída da amiga e já depois da meia noite, ao continuar a jogar cartas e a beber cerveja com os dois rapazes, sozinha, depois da meia noite, porque aceitou as regras do jogo de «beber quem perdesse ao jogo», porque entrou no quarto da residência com os dois rapazes e se deitou na cama com um deles e porque, sentindo que estava a ser apalpada pelo arguido, não aproveitou a presença do dono da casa, a testemunha (D), para se retirar do quarto com ele.

Fora de um quadro de co-autoria ou cumplicidade com a testemunha (D), a situação tem de ser encarada de modo radicalmente diferente porque, a ser verdadeira a factualidade apurada pelo Colectivo, estando a referida testemunha de fora do quadro criminoso que resulta de tal factualidade, é absolutamente incompreensível o desenvolvimento dos factos sem se dar como assente a colaboração ou solicitação ou até a tentação da ofendida.

Tentação que a lei considera uma circunstância atenuativa de especial valor que faz resvalar a punição abstracta em conformidade com as regras do artigo seguinte, o 67º.

Tentação que deveria ter sido dada por provada, com todas as consequências legais, nomeadamente as de ser o arguido condenado, num distinto quadro de punição abstracta.

É manifestamente incongruente dizer-se, por um lado, que o arguido ora recorrente usou da força física para obter da ofendida uma relação de cópula e dizer-se, por outro lado, que a relação de cópula foi fruto do aproveitamento da ingenuidade da ofendida.

Porque, na verdade, só uma dessas explicações pode proceder.

Existe contradição insanável na fundamentação ao atribuírem-se a duas causas totalmente contraditórias entre si as razões da entrega da ofendida à relação sexual de cópula que teve com o ofendido, porque ou abusou da sua inexperiência ou usou de violência.

Se abusou da sua inexperiência, é compreensível a atitude da testemunha e dono da casa, (D), de permissividade em relação aos factos que se desenrolaram no quarto ali ao lado da sala de estar onde se

encontrava.

Se usou de violência, a posição da referida testemunha é insustentável, tratando-se de um facto que tem de ser esclarecido através da anulação do julgamento e do concomitante reenvio do processo.

O tribunal recorrido violou a norma do art. 157, n.º 1 do C. Penal (ao fazer a sua aplicação) e a norma do art. 168º do mesmo diploma legal (pela sua não aplicação) ou, em alternativa, e sempre, a norma do art. 66º, fls. 2, alínea b) do mesmo Código - no segmento supra indicado (pela sua não aplicação em conjugação com a norma do art. 157º ou com a norma do art. 168º).

Violou, ainda, o princípio in dubio pro reo.

Conclui, pedindo que seja anulado o julgamento e ordenado o reenvio do processo a fim se serem sanados os vícios indicados ou condenado o arguido, com recurso à atenuação especial da pena por força da tentação da vítima, nomeadamente, numa pena não superior a 3 anos de prisão (ainda que mantida a sua condenação pelo crime de violação).

O Digno Magistrado do Ministério Público oferece douda resposta, alegando, em síntese:

Recorre o arguido, imputando ao douto acórdão "os vícios do erro de direito, do erro notório na apreciação da prova, também na vertente de violação das legis artis e da contradição insanável na fundamentação".

O recorrente começa por suscitar a "questão prévia" de uma "omissão de facto de crucial importância".

Na sua perspectiva, efectivamente, o acórdão recorrido deveria ter-se referido à acareação que teve lugar entre as testemunhas (C) e (D), aludindo aos "resultados dela".

Conforme da acta consta, na verdade, a diligência em causa foi efectuada, na audiência de julgamento, a requerimento do Exm^o Mandatário do arguido.

A mesma, entretanto, face à matéria de facto fixada, não teve a virtualidade de alterar a factualidade constante da acusação (que acabou por ser integralmente dada como provada).

A afirmação de que a acareação em questão apontou nesta ou naquela direcção não passa, pois, de pura especulação.

A questão da hipotética saída e posterior regresso da ofendida, de qualquer forma, não assumiria a relevância pretendida pelo arguido (se é que assumiria, realmente, qualquer relevância).

Os factos apurados apontam, sem qualquer dúvida, para a permanência voluntária da ofendida em casa da testemunha (D).

O recorrente chama à colação, a propósito, declarações prestadas, no inquérito, pela testemunha (C).

Olvida, no entanto, que o art. 336^o do C. P. Penal consagra a regra da proibição da valoração das provas não produzidas ou examinadas em audiência, com excepção das hipóteses aí previstas (que não abrangem aquelas declarações).

O arguido afirma, depois, que o Colectivo "não ponderou, devendo fazê-lo, o facto de a queixa ter sido apresentada 8 a 9 meses após os factos".

A circunstância de a ofendida não ter contado o ocorrido aos

pais deve considerar-se normal.

A mesma, aliás, sempre poderia sentir-se culpada - por haver, de certo modo, dado azo à ocorrência.

O arguido expende, de seguida, que o Tribunal "não ponderou, devendo fazê-lo, o facto de que o crime não teria sido possível sem a colaboração da testemunha (D)".

Nada, na acusação ou no acórdão, aponta no sentido da pretensa comparticipação.

O arguido diz, ainda, que o Colectivo "não ponderou, devendo fazê-lo, o facto de ter a ofendida decidido permanecer na residência da testemunha (D), já depois da meia noite e já depois de a sua amiga (C) se ter ausentado".

E, uma vez mais, o recorrente faz tábua rasa do comando do citado art. 336º.

O arguido sustenta, finalmente, que há uma incongruência no duto acórdão, "ao darem-se simultaneamente por provados elementos típicos da violação e elementos típicos do estupro".

A referência à "ingenuidade" da ofendida reporta-se, como é evidente, ao facto de a mesma ter-se deixado "enganar" pelo recorrente, acreditando que o mesmo queria apenas "fazer amizade e divertir-se".

E foi essa "ingenuidade" que a impeliu a ficar com o arguido, em casa do amigo, nas circunstâncias descritas no acórdão.

A mesma, contudo, nada teve a ver com a violação propriamente dita (situando-se como que a montante).

E a actuação do recorrente - primeiro enganosa, depois violenta - revela, indubitavelmente, uma personalidade mal formada e adequada

aos factos perpetrados.

Deve, pelo exposto, concluir aquele Ilustre Magistrado, o recurso ser julgado improcedente - ou até, mesmo, manifestamente improcedente (com a sua consequente rejeição nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal).

No duto parecer emitido pelo mesmo Ilustre Magistrado do MP foi mantida a posição anteriormente assumida.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, transcreve-se o teor do acórdão recorrido:

“1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.

Acusado pelo Digno Magistrado do M.º P.º, vem o Mm.º Juiz do Juízo de Instrução Criminal pronunciar o seguinte arguido:

(A), de sexo masculino, nascido a 2 de Maio de 1982, natural de Hong Kong, filho de (E) e de (F), solteiro, desempregado, titular do BIRM n.º 1/2xxxxx/2, residente em Macau, na Avenida 1.º de Maio, Ed. Jardim XX, Bloco I, xº andar x., com o n.º de tel. 2xxxxx, ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

Factos acusados:

A partir do ano de 1999, o arguido (A) começou a conhecer pessoas do sexo oposto através da *internet* (ICQ) e, ao mesmo tempo, a trocar números de telefone e a marcar encontros com a outra parte.

Entre Setembro e Outubro de 2003, em data indeterminada, o arguido mediante a *internet* (ICQ) conheceu a ofendida (B) (de sexo feminino, menor, nascida a 25 de Fevereiro de 1989, tinha apenas 14 anos de idade na altura do acontecimento, id. nos autos a fls. 8), para encobrir a sua identidade utilizou o nome “Ah Man” como pseudónimo, tendo ambos trocado números de telefone.

Entre Setembro e Outubro de 2003, numa data indeterminada, o arguido telefonou à ofendida às 11 e tal da noite.

E marcou com ela um encontro, por sua iniciativa, no Mercado Vermelho, situado na Av. do Almirante Lacerda.

A ofendida foi ao seu encontro com uma amiga, (C) (id. nos autos a fls. 28), e, depois, o arguido ligou a um amigo (D) (id. nos autos a fls. 157) a pedir-lhe para se divertir com eles.

Reunidos os 4, (D) sugeriu que fossem divertir-se para sua casa, sita em Macau, na Av. Ouvidor Arriaga, Beco do Padre António Roliz, Ed. XX, x.º andar x.

Depois, o arguido e os outros foram comprar cerca de dez garrafas de cerveja no supermercado “XX”, sito na Av. Ouvidor Arriaga, antes de seguirem para casa do (D).

Na fracção, jogaram às cartas e beberam cerveja, sendo que, à meia-noite e tal a (C) saiu da casa, alegando assunto importante.

Os outros 3 continuaram a jogar, decidindo que quem perdesse bebia cerveja.

Até cerca das 3 da madrugada, os 3 já tinham bebido cerca de sete garrafas de cerveja, ficando bêbados, e foram todos dormir, tendo o arguido e a ofendida deitado na mesma cama, enquanto (D) na outra.

A seguir, o arguido começou a apalpar a ofendida na cama e foi empurrado várias vezes pela ofendida, mandando sair o (D) do quarto, indo este para a sala de estar, jogar computador.

Posteriormente, o arguido abraçou e beijou a ofendida à força e tirou à força as calças desta, a ofendida resistiu imediatamente, deu pontapés continuamente ao arguido e gritou em voz alta: Não me toques. Vai embora. Socorro.

O arguido continuou a empregar violência, pegando nos pés da ofendida, levantando-os ao alto e separando-os.

Durante esse período, a ofendida continuou a resistir, mas sentiu vertigens e debilidade porque não tinha grande força e estava afectada pelo álcool; finalmente, o arguido conseguiu introduzir o pénis erecto na vagina da ofendida e fez movimentos de vai-vem, a ofendida chegou a gritar por dores e chorou constantemente.

Cerca de 15 minutos depois, o arguido acabou a cópula e ejaculou fora do corpo da ofendida.

Depois da cópula, o arguido verificou que o lençol estava ensopado de sangue vertido da vagina da ofendida e, por isso, soube concerteza que a ofendida era virgem antes do acontecimento.

Cerca das 4 da madrugada, o arguido saiu do local e regressou a sua casa.

A ofendida, por causa do medo, pânico e confusão, encolheu-se ao lado da cama, chorando, por isso, não saiu imediatamente da fracção em causa e só saiu depois do amanhecer.

O arguido agiu livre e conscientemente e de forma dolosa.

Aproveitou a via da *internet* e alegou fazer amizade e divertir-se para enganar a ofendida, aproveitou-se da ingenuidade e da idade da ofendida e do jogo de cartas e da regra quem perde bebe, o que levou a ofendida a ficar embriagada, aproveitando para copular com ela, empregando violência.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Imputa-lhe, assim, o M.º P.º vem acusar o arguido, cometeu, em autoria material e na forma consumada,

- um crime de violação p. e p. pelo artigo 157.º n.º 1 al. a) do Código Penal.

2. Audiência de julgamento:

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

A partir do ano de 1999, o arguido (A) começou a conhecer pessoas do sexo oposto através da *internet* (ICQ) e, ao mesmo tempo, a trocar números de telefone e a marcar encontros com a outra parte.

Entre Setembro e Outubro de 2003, em data indeterminada, o arguido mediante a *internet* (ICQ) conheceu a ofendida (B) (de sexo feminino, menor, nascida a 25 de Fevereiro de 1989, tinha apenas 14 anos de idade na altura dos acontecimentos, id. nos autos a fls. 8), para encobrir a sua identidade utilizou o nome “Ah Man” como pseudónimo, tendo ambos trocado números de telefone.

Entre Setembro e Outubro de 2003, numa data indeterminada, o arguido telefonou à ofendida às 11 e tal da noite.

E marcou com ela um encontro, por sua iniciativa, no Mercado Vermelho, situado na Av. do Almirante Lacerda.

A ofendida foi ao seu encontro com uma amiga, (C) (id. nos autos a fls. 28), e, depois, o arguido ligou a um amigo (D) (id. nos autos a fls. 157) a pedir-lhe para se divertir com eles.

Reunidos os 4, (D) sugeriu que fossem divertir-se para sua casa, sita em Macau, na Av. Ouvidor Arriaga, Beco do Padre António Roliz, Ed. XX, x.º andar x.

Depois, o arguido e os outros foram comprar cerca de dez garrafas de cerveja no supermercado “XX”, sito na Av. Ouvidor Arriaga, antes de seguirem para casa do (D).

Na fracção, jogaram às cartas e beberam cerveja, sendo que, à meia-noite e tal a (C) saiu da casa, alegando assunto importante.

Os outros 3 continuaram a jogar, decidindo que quem perdesse bebia cerveja.

Até cerca das 3 da madrugada, os 3 já tinham bebido cerca de sete garrafas de cerveja, ficando bêbados, e foram todos dormir, tendo o arguido e a ofendida deitado na mesma cama, enquanto (D) na outra.

A seguir, o arguido começou a apalpar a ofendida na cama e foi empurrado várias vezes pela ofendida, mandando sair o (D) do quarto, indo este para a sala de estar, jogar computador.

Posteriormente, o arguido abraçou e beijou a ofendida à força e tirou à força as calças desta, a ofendida resistiu imediatamente, deu pontapés continuamente ao arguido e gritou em voz alta: Não me toques. Vai embora. Socorro.

O arguido continuou a empregar violência, pegando nos pés da ofendida, levantando-os ao alto e separando-os.

Durante esse período, a ofendida continuou a resistir, mas sentiu vertigens e debilidade porque não tinha grande força e estava afectada pelo álcool; finalmente, o arguido conseguiu introduzir o pénis erecto na vagina da ofendida e fez movimentos de

vai-vem, a ofendida chegou a gritar por dores e chorou constantemente.

Cerca de 15 minutos depois, o arguido acabou a cópula e ejaculou fora do corpo da ofendida.

Depois da cópula, o arguido verificou que o lençol estava ensopado de sangue vertido da vagina da ofendida e, por isso, soube concerteza que a ofendida era virgem antes do acontecimento.

Cerca das 4 da madrugada, o arguido saiu do local e regressou a sua casa.

A ofendida, por causa do medo, pânico e confusão, encolheu-se ao lado da cama, chorando, por isso, não saiu imediatamente da fracção em causa e só saiu depois do amanhecer.

O arguido agiu livre e conscientemente e de forma dolosa.

Aproveitou a via da *internet* e alegou fazer amizade e divertir-se para enganar a ofendida, aproveitou-se da ingenuidade e da idade da ofendida e do jogo de cartas e da regra quem perde bebe, o que levou a ofendida a ficar embriagada, aproveitando para copular com ela, empregando violência.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é solteiro, era desempregado antes da detenção, ninguém fica a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e não é primário.

Foi condenado pelo Processo Criminal Comum Colectivo do 2.º Juízo PCC-020-01-2.

Factos não provados: nenhum a assinalar.

Juízo de Factos:

A convicção do Tribunal baseou-se numa análise sintética das declarações

prestadas pelo arguido, da descrição dos acontecimentos dada pela ofendida e dos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto da parte acusadora como da parte defensora na audiência de julgamento, o relatório social do arguido constante de fls. 248 a 253 dos autos e entre outras provas documentais.

3. Segundo os factos dados como provados, o arguido aproveitou a via da *internet* e alegou fazer amizade e divertir-se para enganar a ofendida, aproveitou-se da ingenuidade e da idade da ofendida e do jogo de cartas e da regra quem perde bebe, o que levou a ofendida a ficar embriagada, aproveitando para copular com ela, empregando violência, pelo que, a sua conduta já constituiu um crime de violação.

4. Dispõe o artigo 65.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal de 1995:

“1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

5. No caso sub judicio, tendo considerado as circunstâncias acima mencionadas, o crime de violação praticado pelo arguido tem consequências graves tanto para a paz e tranquilidade da sociedade como para a psique da ofendida, quanto à natureza de crime, sendo muito grave o acto praticado pelo arguido, este deve ser censurado, quer juridicamente, quer moralmente.

De acordo com a condenação anterior (Processo n.º PCC-020-01-2), o presente crime foi praticado durante o período da suspensão da execução da pena de prisão, termos em que, atendendo à personalidade do arguido e à gravidade dos factos deste crime, o arguido deve ser punido severamente.

Nestes termos, tendo ponderado a sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, o presente tribunal julga que é mais adequado condenar o arguido na pena de prisão efectiva.

*

Satisfazendo ao pressuposto da responsabilidade civil estipulada pelo artigos 477.º e 489.º do Código Civil, o arguido fica obrigado a indemnizar a ofendida pelos danos resultantes da violação.

Tudo ponderado.

6. Face ao acima exposto, o Tribunal Colectivo julga procedente por provada a acusação e, em consequência, acordam em:

A) Condenar o arguido (A) pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de violação p. e p. pelo artigo 157.º n.º 1 al. a) do Código

Penal na pena de 7 anos de prisão efectiva; e

B) Condenar o arguido a pagar à ofendida a quantia de MOP\$70.000,00 a título de indemnização pelo dano moral.

Custas a cargo do arguido, com a taxa de justiça em 4 UC.

Mais vai o arguido condenado a pagar a quantia de MOP\$800,00 nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/98/M de 17 de Agosto.

Restituam-se os objectos apreendidos aos seus donos legítimos.

Boletim ao registo criminal.

Passe mandado de condução do arguido ao EPM.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa pela análise dos vícios assacados ao julgamento, em conjugação com as dúvidas suscitadas sobre eventuais irregularidades e incongruências, tal como resulta da alegação do recorrente.

Importa assim considerar os vícios de erro de direito ou de erro notório na apreciação da prova na vertente de violação das *legis artis* previstos no **n.º 1 e na al. c) do n.º 2, do art. 400º do C. P. Penal, respectivamente**, de erro notório na apreciação da prova, contradição insanável na fundamentação previsto na **al. b) do n.º 2 da mesma disposição legal** e erro de direito.

2. Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* omitiu um facto da maior importância, qual seja o da contradição que terá motivado a acareação a que se procedeu entre a amiga da ofendida, (C), e o amigo do

arguido, (D).

O que se passou, alega, foi que a primeira afirmara, no decurso da sua inquirição, que, pela meia noite do dia dos factos, não apenas ela, mas também a ofendida, haviam saído da casa do (D) e regressado ambas a sua casa (casa da C), havendo, ali e então, a ofendida decidido telefonar ao arguido para a ir buscar e regressar a casa do (D).

O que a ofendida acabou por fazer, contra a sua recomendação (pois a testemunha (C) a aconselhara a não ir), indo o arguido ali buscá-la de motorizada e levando-a consigo para casa do (D).

Isto, enquanto o amigo do arguido afirmara, na sua inquirição, que apenas a (C) saíra de sua casa, havendo a ofendida permanecido ali.

Iniciada a acareação, a testemunha (D) rectificou o seu anterior depoimento nessa parte e confirmou que, na verdade, as duas raparigas saíram ambas por volta da meia noite, havendo a ofendida regressado depois do arguido a ter ido buscar de motorizada.

Passou a não haver a menor possibilidade de dúvida quanto a esse facto, confirmado também quer pelo arguido quer pela ofendida.

Este facto não devia ter sido omitido na decisão proferida, até por haver a defesa construído sobre tal facto toda a sua alegação de recurso, tomando por base a tentação ou solicitação da vítima, sendo certo que as Distintas Julgadoras deveriam ter inscrito no texto da sentença (no capítulo da sua fundamentação) a razão de ser da acareação a que se procedeu e feito uma referência aos resultados dela.

Quanto a esta questão, não se deixa de reconhecer que a matéria fáctica referida assume crucial importância, a relevar seriamente no

deslindamento de uma questão tão melindrosa e delicada como são os factos que envolvem os crimes sexuais.

Para mais quando só é dada notícia de um crime desta natureza, decorridos 7 ou 8 meses sobre a prática dos factos, vista toda a evolução sócio-psicológica da ofendida.

E se é certo que essa factualidade, tal como agora é reportada pelo recorrente, não abala a essencialidade da matéria vertida no acórdão, não deixaria de ter alguma relevância o saber da vontade da ofendida em se encontrar com o arguido, a ponto de voltar àquela casa, desta feita sozinha e sabendo da ambiência que ali decorreria.

Não pode no entanto, este Tribunal, subverter as regras da apreciação das provas e considerar que houve erro de julgamento, na medida em que tal facto contraria o que consignado ficou, ao dizer-se que *depois de a (C) ter saído os outros 3 continuaram a jogar e já tinham bebido cerca de sete garrafas de cerveja, ficando bêbados, e foram todos dormir.*

Conforme da acta consta, na verdade, a diligência em causa foi efectuada, na audiência de julgamento, a requerimento do Exmº Mandatário do arguido e da acta não ficaram a constar quais os fundamentos do pedido de tal acareação.

Também o Tribunal o não fez consignar e não é possível aferir o que ficou dito, por não vir sindicada a prova com base no registo das mesmas.

A admitir-se a possibilidade de reapreciação ter-se-ia de o fazer em todas as situações em que o erro de apreciação da prova é reconduzido a uma interpretação unilateral de uma das partes ou uma

reprodução, ainda que inexacta, de um dado testemunho ou declarações.

Não se dirá que o facto de a acareação em questão ter apontado na direcção indicada é pura especulação; só que não se vê possibilidade adjectiva de o relevar.

Reconhece-se, como bem anota o Exmo Senhor Procurador Adjunto, que a decisão deveria ter-se como melhor fundamentada se fizesse menção ao objecto da acareação e à convicção do Tribunal acerca do seu resultado, mas nada impunha, dentro dos critérios que têm sido delineados, que na indicação das provas se fizesse qualquer referência aos resultados dessa acareação.

Tal não é, porém, suficiente, para abalar a convicção formada, no sentido de pôr em crise a versão descrita.

3. Chama o recorrente a atenção para o facto de a ofendida não ter comunicado os factos aos seus pais nem ter tomado a iniciativa de apresentar queixa por eles nos oito ou nove meses que transcorreram desde a sua ocorrência (não havendo, inclusivamente, sido possível apurar qual o dia concreto em que os factos ocorreram).

Apenas veio a dar conhecimento deles, oito a nove meses após a sua verificação, por mero acaso, pois, submetida a uma medida de internamento em processo de prevenção criminal de menores, deu conta do facto da sua alegada violação a uma assistente social do Instituto de Menores de Coloane, o que despoletou o presente processo.

Numa situação em que a menor pode ter tido o propósito de aparecer aos olhos do Instituto de Menores como uma vítima, para procurar extrair dessa vitimização vantagens para a sua situação de visada

num processo de prevenção criminal de menores, não teve o Colectivo qualquer preocupação em proceder a uma avaliação global da ponderação da prova. Tal facto assumia relevância em si mesmo, pois pode perguntar-se por que motivo não deu a ofendida conhecimento aos pais e era importante que se tivesse obtido uma explicação para esse facto, o que importaria ponderar com um outro facto que seria o da deslocação voluntária àquela casa, depois de ali ter estado com a amiga e contra os conselhos desta.

Impunha-se, no entendimento do ora recorrente, ter valorado essa circunstância em favor do arguido, porque uma queixa por violação apresentada tanto tempo depois dos factos, deixa, necessariamente, dúvidas, se não em relação à veracidade dos factos, pelo menos em relação à significação e consequências dele na ofendida, o que assume extrema relevância no grau de ilicitude e de culpa do agente.

Mais uma vez nos encontramos perante dúvidas que, desta vez mais fundadamente podem causar mal estar, para mais, perante uma condenação de 7 anos de prisão, por uma violação não denunciada em tempo razoável, apenas cerca de 7 ou 8 meses depois dos factos, sem queixa perante os familiares, em circunstâncias de fragilização psicológica, como será o caso de uma jovem sujeita a internamento no Instituto de Menores.

Encontramo-nos perante uma situação em que o crime terá ocorrido, sem testemunhas presenciais. A testemunha (D) estava na sala ao lado, a jogar com o computador e não presenciou os factos. O que

ouviu pode não ter sido decisivo e encaixar-se eventualmente num quadro de uma primeira relação sexual da ofendida com defloração. Estranha-se até o facto de o crime ter sido cometido enquanto a testemunha (D) se encontrava na sala ao lado, depois de se ter chegado a deitar no mesmo quarto, numa cama ao lado e este, a pedido da ofendida, não a ter socorrido. Tudo isto conforma incongruência que mereceria integração e o acórdão não explica numa base lógica e convincente.

Daí que a convicção teve de se basear fundamentalmente nas declarações do arguido e da ofendida e aqui começa-se a reconhecer que pode haver situações - cada caso é um caso - em que a mera indicação das provas, sem um mínimo de conteúdo justificador da convicção pode ser insuficiente. Na verdade, a lei não fala apenas na indicação das provas, mas sim na indicação das que serviram para formar a convicção. No caso, de forma abrangente e genérica são referidas todas as provas possíveis constantes dos autos.

É certo que o recorrente chama à colação, a propósito, declarações prestadas, no inquérito, pela testemunha (C), olvidando que o art. 336º do C. P. Penal consagra a regra da proibição da valoração das provas não produzidas ou examinadas em audiência, com excepção das hipóteses aí previstas, o que não abrange aquelas declarações.

Mas também é verdade que o artigo 400º, n.º 2 prevê que “*o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum*”. Diferentemente, aliás, indo mais longe do que o Código congénere de Portugal, onde se ficou apenas pelos elementos

constantes da sentença.

Também é verdade que a omissão da queixa aos pais ou à mãe, como é mais vulgar, pode justificar-se por um sentido de culpabilização e receio de reprimenda.

Mas tudo isto são razões que adensam as dúvidas e impõem maiores cautelas, em particular quando, segundo o relato dos factos, *o arguido consegue manter, não obstante a resistência da ofendida - apesar da falta de força por causa das vertigens e debilidade, estando afectada pelo álcool - os pés da ofendida, levantados ao alto e separados, cerca de 15 minutos, acabando então a cópula e ejaculando fora da ofendida.*

Começa assim a delinear-se uma dúvida, em face dos elementos objectivos existentes nos autos e não já da prova não reproduzida em audiência, ou, pelo menos, sem que seja certa essa reprodução, que apontam para uma necessidade de certeza quanto a uma motivação que exclua a possibilidade de erro de julgamento.

E se não fossem suficientes as razões que se vêm aduzindo, é o próprio TUI que num contexto em que nos diz que *está cumprida a obrigação de indicação dos meios de prova quando a sentença se limita a indicar as fontes das provas que serviram para formar a convicção do juiz*, não deixa igualmente de dizer que se deve visar a garantia de que se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova.¹

Aliás, não deixa de ser interessante continuar a atentar na

¹ - Ac. TUI, de 16/3/01, proc. 16/2000

jurisprudência do TUI², definidora de princípios orientadores, ao sancionar a doutrina no sentido de que *ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando, no decurso da audiência, resulta fundada suspeita da verificação de factos relevantes e necessários para uma boa decisão da causa, segundo as várias soluções plausíveis da questão de direito, mas não descritos na acusação ou na pronúncia, e que não importem uma alteração substancial dos factos descritos e o tribunal os não considera na sentença, não procedendo nos termos do art. 339.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo Penal.*

Daí que se entenda que no caso *sub judice* há dúvidas razoáveis, em face dos elementos decorrentes dos autos, sendo que os meios indicados em que se terá baseado a convicção não são de molde a justificarem o processo lógico e racional que conduziu à fixação daquela matéria fáctica.

4. Na esteira do entendimento acima sufragado, o recorrente invoca ainda a omissão de apuramento de factos que reputa essenciais para a descoberta da verdade.

Assim, se houve violação, esta não poderia ter ocorrido sem a colaboração da testemunha (D).

Isto, porquanto:

Como seria possível o arguido ter violado a ofendida num quarto da residência da testemunha sem a colaboração desta, amigo do arguido,

² - Proc. 7/2002, de 30/5/2002, proc. 3/2002, de 20/3/2002

testemunha (D), se a ofendida gritou, no quarto, *«não me toques, vai embora, socorro»* (artigo 12.º) e a testemunha, na sala de estar, não reagiu, não entrou no quarto, não fez os possíveis para impedir uma violação em curso na sua própria casa?

Como seria possível o arguido ter violado a ofendida num quarto da residência da testemunha sem a colaboração desta, amigo do arguido, a testemunha (D), se o arguido *«continuou a empregar violência, pegando nos pés da ofendida, levantando-os ao alto e separando-os»* (artigo 13º) e a testemunha, na sala de estar, não fez os possíveis para impedir uma violação em curso na sua próprio casa ?

Como seria possível o arguido ter violado a ofendida num quarto da residência da testemunha sem a colaboração desta, amigo do arguido, a testemunha (D), se a ofendida *«gritou com dores e chorou constantemente»* (artigo 14º) e a testemunha, na sala de estar, não fez os possíveis para impedir uma violação em curso na sua própria casa?

Tal não era possível, pelo que se verifica erro notório na apreciação da prova, colocando-se em crise, absolutamente, o depoimento da testemunha e lançando-se dúvidas quanto à justeza da decisão recorrida, até por não revelar o texto da sentença qualquer ponderação desse facto tão surpreendente.

Acrescenta o recorrente que o tribunal recorrido não verteu na factualidade provada o facto de a testemunha (C) se ter resolvido ir embora, não por ter um «assunto importante», mas sim porque, a certa altura, os dois rapazes começaram a sugerir um comportamento íntimo com as duas raparigas, traduzido, segundo afirmou a referida testemunha

em audiência, em apalpões nas pernas das raparigas por debaixo da mesa onde jogavam cartas.

Deu, de todo o modo e de qualquer maneira, como provado que a ofendida resolveu ali permanecer após a saída da amiga (C), tarde na noite. Não retirou o tribunal recorrido, porém, e devendo fazê-lo, quaisquer consequências desse facto ao nível das razões e da vontade da ofendida em permanecer ali, após a meia noite, na companhia de dois rapazes.

Se devidamente ponderado esse facto, ele só pode ser compreendido se se tiverem presentes as palavras da testemunha (C) a fls. 29 dos autos (linhas 18 a 22), quando afirmou, embora num contexto diferente, que *«a ofendida teve vontade de se relacionar sexualmente com o arguido e semi-consentiu na prática da relação de cópula»*.

E só pode ser compreendido por ser a ofendida, apesar da sua pouca idade, uma rapariga com grande permissividade sexual, como o demonstra inexoravelmente o facto de ter afirmado nos autos, a fls. 101 verso, linhas 12 a 16, que, pouco tempo decorrido sobre a violação de que se afirmou vítima e por si participada muitos meses transcorridos sobre os factos *«que tem tido uma vida sexual com outro homem cujo nome não recorda»* (ou não quis identificar).

Invocando eventual solicitação, colaboração ou tentação da ofendida, não apurada, o que sempre relevaria para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 66º do C. Penal de Macau - ao dispôr que «o tribunal atenua especialmente a pena quando a conduta do agente foi determinada por forte solicitação ou tentação da própria vítima», circunstância atenuativa de especial valor que faz resvalar a punição

abstracta em conformidade com as regras do artigo seguinte, o 67º, assaca ao acórdão proferido falta de apuramento de matéria relevante para a boa decisão da causa.

Sobre estas questões diz, acutilantemente, o Digno Magistrado do MP que ainda aqui não se podem relevar declarações prestadas no inquérito e que se desconhece se proferidas em audiência e que nada, na acusação ou no acórdão, aponta no sentido da pretensa comparticipação.

Não se sabe, além do mais, se aquela testemunha ouviu quaisquer gritos da ofendida.

E, mesmo que tal tivesse acontecido, sempre ficaria por saber como os entendeu ou que sentido lhes atribuiu.

Nas circunstâncias do crime, nomeadamente, poderia não ser fácil distinguir um acto de violação de um de desvirginamento e uma coisa é certa: a aludida testemunha não estava no quarto.

As questões que vêm suscitadas, não valorizando, como não se podem valorizar, os depoimentos não produzidos ou reproduzidos em audiência, à luz do que dispõe o artigo 336º e 337º do CPP, situam-se, no entanto, no desenvolvimento das dúvidas já acima expostas em 3. *supra* e não correspondem mais do que àquelas dúvidas que um homem mediano pode colocar.

Aliás, se se aceita que a testemunha na sala ao lado não se apercebera do cometimento do crime, sai reforçada a ideia de que o elemento decisivo para a formação da convicção foram as declarações da ofendida, importando então apurar das dúvidas que se suscitam,

nomeadamente quanto ao decurso do tempo sem queixa e à própria congruência do seu discurso e condição psicológica, afectiva, emocional, visto o seu estado de fragilização a necessitar de acompanhamento e internamento no IM.

Ora, sobre isso, bem como, aliás, sobre a situação sócio-económica, psicológica do próprio arguido, nada vem referido no acórdão.

Nesta conformidade, entende-se que a omissão de tal apuramento, as insuficiências, quer na concretização das fontes das provas na asserção acima mencionada, quer no apuramento dos outros apontados factos que se reputam de relevantes e as incongruências verificadas e não explicadas na descrição dos factos, deixam dúvidas acentuadas quanto à interpretação que o tribunal recorrido fez da factualidade apurada, que, na aparência das coisas, não foi sujeita ao crivo da experiência nem da observação crítica de um homem médio.

5. Alega, por fim, o recorrente que é manifestamente incongruente dizer-se, por um lado, que o arguido ora recorrente usou da força física para obter da ofendida uma relação de cópula e dizer-se, por outro lado, que a relação de cópula foi fruto do aproveitamento da ingenuidade da ofendida.

Porque, na verdade, só uma dessas explicações pode proceder.

Trata-se de elementos delimitadores de dois diferentes tipos legais, a violação, do art. 157º, por que o arguido foi condenado, e do art. 168º (estupro), ambos do C. Penal.

O Digno Magistrado do MP pronuncia-se muito

inteligentemente pela falta de contradição entre esses conceitos, na medida em que a referência à "ingenuidade" da ofendida se reporta, como é evidente, ao facto de a mesma se ter deixado "enganar" pelo recorrente, acreditando que o mesmo queria apenas "fazer amizade e divertir-se".

E foi essa "ingenuidade" que a impeliu a ficar com o arguido, em casa do amigo, nas circunstâncias descritas no acórdão.

A mesma, contudo, nada teve a ver com a violação propriamente dita (situando-se como que *a montante*) e a actuação do recorrente - primeiro *enganosa*, depois *violenta* - revela, indubitavelmente, uma personalidade mal formada e adequada aos factos perpetrados.

Quanto isto, que é verdade que se afigura uma contradição parece não haver dúvidas, tanto que os bens jurídicos protegidos naquelas normas incriminadoras, na violação e no estupro, são atingidos por meios típicos diferentes: no primeiro caso, por meio de violência, no segundo, por meio da inexperiência.

Bem pode acontecer que as coisas se tenham passado como aquele ilustre Magistrado do MP procura divisar. Só que para tanto o acórdão, ainda aí, precisava de o dizer ou de ser claro sobre essa matéria. Quem lê o acórdão fica na dúvida se o arguido, não obstante a violência utilizada, logrou ter cópula com a ofendida por causa dessa violência ou por causa de *ter aproveitado a via internet e alegado fazer amizade e divertir-se para enganar a ofendida, aproveitando-se da ingenuidade e da idade da ofendida e do jogo de cartas e da regra quem perde bebe, o que levou a ofendida a ficar embriagada para copular com ela.*

A questão não estará como sustenta o recorrente no dilema: ou

abusou da sua inexperiência ou usou de violência. A questão está em saber se teve cópula por causa da violência ou por causa da ingenuidade. E quanto a isso o acórdão não dá resposta. É que podia bem ter havido aproveitamento da ingenuidade e uso da violência e se por causa desta o arguido logrou ter cópula com a ofendida, não há dúvida que estaríamos perante uma relação de consumpção, a punir pelo crime mais grave. Mas ainda aqui a dúvida permanece.

É verdade, como anota o recorrente, que se o arguido abusou da sua inexperiência, é mais facilmente compreensível a atitude da testemunha e dono da casa, (D), de permissividade em relação aos factos que se desenrolaram no quarto ali ao lado da sala de estar onde se encontrava; se usou da violência e se dela se apercebeu, é mais dificilmente compreensível a posição da referida testemunha.

Trata-se, ainda aqui, de vício patente no próprio texto da sentença, que não sobrevive às regras da experiência e não escapa à apreciação do observador comum.

De todo o exposto decorre que se constata insuficiência para a decisão da matéria de facto, em face das dúvidas que razoavelmente se suscitam, face ao teor do acórdão e a elementos objectivos que decorrem dos próprios autos e contradição insanável na fundamentação, vícios estes previstos nas alínea a) e b) do n.º 2 do art. 400º do C. P. Penal e que determinam o reenvio do processo para novo julgamento, neste caso, atinente à totalidade do objecto do processo, a realizar por outro tribunal colectivo, formado por juízes que não tenham intervindo na decisão recorrida – artigo 418º, n.º 1 e n.º 3 do Código de Processo Penal.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, determinando o reenvio do processo para novo julgamento, neste caso, atinente à totalidade do objecto do processo, a realizar por outro tribunal colectivo, formado por juízes que não tenham intervindo na decisão recorrida.

Sem custas, por não serem devidas.

Macau, 23 de Junho de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong